



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067833-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante PAULO ROBERTO BARBOSA SALOMAO, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS DO PARAÍBA - AAPB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2067833-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO BARBOSA SALOMAO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DOS ARQUIVISTAS DO PARAÍBA - AAPB

COMARCA: SANTOS

JUIZ: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 51190

JUSTIÇA GRATUITA – NECESSIDADE COMPROVADA –
BENEFÍCIO CONCEDIDO – DECISÃO REFORMADA –
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão que indeferiu gratuidade em feito de Indenização.

Insurge-se o Agravante, sustentando que não detém condições de arcar com as despesas processuais, deficitária sua condição financeira, módica a renda auferida, conforme comprovado nos autos, de rigor a concessão do benefício.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso está por merecer acatamento – pesar do zêlo do honrado Magistrado “a quo”.

Tradicionalmente a Justiça no Brasil não é gratuita, e o benefício será deferido apenas aos que comprovarem a condição de necessitados. Logo, a insuficiência econômica há que ser PROVADA – assim como aqui ocorrera, pois a parte demonstrou que sua condição financeira, à luz dos documentos juntados, é insuficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Cumpr salientar que o Recorrente comprovou que auferir apenas benefício previdenciário e é isento de Declaração de Imposto de Renda – e mais do que isso não se pode exigir a título de comprovação.

Nesse passo, inda que se respeite o entendimento do H. Magistrado “a quo”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se pode olvidar da lição Superior, de que, para concessão da Justiça Gratuita, o requerente não precisa ser miserável, bastando que apresente impossibilidade financeira, como nesta hipótese.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica